



MINISTÉRIO DA CULTURA

TERMO DE JULGAMENTO Nº 2065672/2024

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL DESARMADA E ARMADA, PARA ATENDER A DEMANDA DO MINISTÉRIO DO TURISMO E DOS ANEXOS DO MINISTÉRIO DA CULTURA, LOCALIZADOS NO VENÂNCIO SHOPPING E NA BIBLIOTECA DEMONSTRATIVA DE BRASÍLIA MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA SALLES - BDB, A SEREM EXECUTADOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01400.035447/2023-54

RECORRENTE: EURO SEGURANCA PRIVADA LTDA

RECORRIDA: VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

GRUPO 1

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa EURO SEGURANCA PRIVADA LTDA, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento e habilitação da licitante, que declarou vencedora do Grupo 01, formado pelos itens 01, 02, 03 e 04, do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2024, a empresa VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, doravante denominada RECORRIDA.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a **intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista

no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I **docaput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, a RECORRENTE manifestou intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedor a empresa VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA para o Grupo 01 do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2024.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso estendeu-se até **13/12/2024**. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até **18/12/2024**.

2.4. A peça recursal (2063605) foi anexada no dia 13 de dezembro de 2024, enquanto que as contrarrazões (2063611) foram anexadas no dia 18 de dezembro de 2024, ambas no [Portal de Compras do Governo Federal](#).

2.5. Assim, o recurso e as contrarrazões apresentados cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecidos.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - EURO SEGURANCA PRIVADA LTDA.

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que aceitou e habilitou a RECORRIDA como vencedora do Grupo 01, formados pelos itens 01, 02, 03 e 04, do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2024, alegando, em síntese, que "não reúne as condições básicas para sua classificação e habilitação no certame, tendo em vista, principalmente, o seguinte: a planilha de custos foi elaborada de modo diverso ao determinado no Edital, bem como a evidente tentativa da RECORRIDA induzir esse colendo Ministério em erro com relação a sua suposta saúde financeira", conforme sua peça recursal (2063605), transcrita abaixo:

"II - DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM O PROVIMENTO DO RECURSO

A) DA COTAÇÃO DO SEGURO DE VIDA

Com todo o respeito há, na planilha da RECORRIDA, um grave equívoco que impede a manutenção de tal empresa como vencedora do certame.

Trata-se da cotação do seguro de vida para cada vigilante (submódulo 2.3, alínea "C") utilizada pela Recorrida no montante de R\$ 10,34 (dez reais e trinta e quatro centavos). Isso porque INEXISTE qualquer comprovação acerca de tal valor.

Em outras palavras, a RECORRIDA preencheu sua planilha de custos, inserindo, de forma aleatória, o valor de R\$ 10,34 a título de seguro de vida por vigilante, afinal não há, em sua documentação, qualquer apólice, orçamento ou cotação que comprove que o valor que será efetivamente gasto pela Suposta Licitante Vencedora a título de seguro de vida será, de fato, aquele constante na planilha.

A inexistência de tal comprovação, data venia, enseja violação aos princípios da publicidade e da boa-fé, afinal nem o Pregoeiro, nem os demais licitantes, podem auferir se o valor da cotação está correto, se valor cotado pelo suposto licitante vencedor corresponderá, de fato, ao valor que será gasto com tal rubrica e, principalmente, se tal valor é exequível. Em verdade, o valor quotado é extremamente abaixo do mercado, havendo FORTÍSSIMOS indícios de inexequibilidade, mormente ao se analisar que no caso concreto, a VIPPIM NÃO foi capaz de comprovar que o valor quotado é, de fato, o valor do custo "seguro de vida".

Sem a comprovação documental do real valor a ser gasto com tal rubrica, tem-se uma porta aberta para uma possível fraude, pois é impossível saber se R\$ 10,34 é o valor correto, é um valor superfaturado ou é um valor inexequível!

Em tais hipóteses, o TCU já consolidou o entendimento de ser obrigação da Administração Pública solicitar ao Licitante a comprovação do gasto "cotado", justamente para evitar riscos da proposta ser superfaturada ou inexequível, que é o

caso mais provável na situação vivenciada na presente licitação. A propósito, confira-se:

"REPRESENTAÇÕES FORMULADAS POR LICITANTES. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FIXAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS DO LICITANTE COM OS CUSTOS DE MERCADO. EXIGÊNCIA DE DESCONTO LINEAR SOBRE TODOS OS ITENS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1. Em licitação para contratação de serviços comuns, a Lei de Licitações (art. 40, inciso X) veda a fixação de preços mínimos como critério de aceitabilidade das propostas. 2. O valor mínimo de 70% - ou desconto máximo de 30% - sobre a média de preços das propostas na licitação -, previsto no art. 29, § 5º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, consiste em parâmetro objetivo abaixo do qual se presume inexequível o preço ofertado pelo licitante, até prova em contrário. 3. (...). 4. Caso o edital conceda meios para que o proponente demonstre a viabilidade de seus preços, em atenção ao art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, exigindo-lhe, v.g., a apresentação de composições de custo unitário ou FACULTANDO-LHE A JUNTADA DE COTAÇÕES DE FORNECEDORES, a Administração terá à sua disposição instrumentos objetivos de aferição da exequibilidade da proposta. De outro lado, caso o instrumento convocatório não imponha a abertura de custos como requisito de aceitabilidade da proposta, deverá conferir ao licitante oportunidade de comprovar que os seus custos suportam os preços por ele ofertados, o que não impede, paralelamente, a adoção das medidas previstas no § 3º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008"¹ (Grifos Nossos)

Repita-se. A SUPosta Licitante VENCEDORA NÃO JUNTOU A APÓLICE LOGO HÁ FORTES INDÍCIOS DE QUE O VALOR DO SEGURO DE VIDA É DISTINTO DAQUELE QUE FOI INSERIDO NA PLANILHA, mais precisamente que o valor constante na planilha é inexequível, é inferior àquele que será efetivamente gasto pela RECORRIDA para arcar com o custo do seguro de vida de cada um de seus vigilantes, o que, por si só, enseja a desclassificação da VIPPIM.

Destarte, no caso concreto, faz-se necessária a desclassificação da RECORRIDA ou, ao menos, sua intimação para que esta apresente as apólices de seguro de seus vigilantes que demonstrem o valor pago pela empresa, ou seja, é necessário que a Recorrida junte as apólices de seguro, constando como valor de SEGURO DE VIDA, o montante de R\$ 10,34 por vigilante.

B) DOS ÍNDICES ECONÔMICOS DA RECORRIDA

No presente certame, os itens 8.21 e seguintes do Termo de Referência são os responsáveis por determinar os critérios de qualificação econômico-financeira dos licitantes interessados em participar do certame promovido pelo Ministério da Cultura.

E, ao se analisar as disposições editalícias com atenção, juntamente com a documentação colacionada pela RECORRIDA para, em tese, comprovar sua qualificação econômico-financeira, tem-se, com todo respeito, a necessidade da Suposta Licitante Vencedora ser inabilitada, conforme passa a demonstrar.

Incialmente, nota-se que o item 8.24 do Termo de Referência é de clareza meridiana ao estabelecer o seguinte:

"8.24. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo II deste termo de referência de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta NÃO é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:" (Grifos Nossos)

É justamente tal disposição que não está sendo cumprida pela RECORRIDA!

Veja, ilustre Pregoeiro, a Suposta Licitante Vencedora, em sua relação de compromissos assumidos, DECLARA UM VALOR ANUAL DE R\$ 151.048.331,72. Da mesma forma, o balanço patrimonial apresentado pela VIPPIM alcança o montante de R\$ 11.216.844,74.

Ora, ao se proceder o cálculo determinado pelo citado item 8.24 do certame, tem-se que o montante de 1/12 dos contratos firmados pela RECORRIDA é SUPERIOR ao seu patrimônio líquido, ensejando a necessidade de sua desclassificação/inabilitação no certame.

Dividindo-se o valor declarado pela RECORRIDA (151.048.331,72) por 12, alcança-se o montante de R\$ 12.587.260,98, o qual é consideravelmente superior ao balanço patrimonial da Suposta Licitante Vencedora, o qual alcança, tão somente, o valor de R\$ 11.216.844,74.

Em verdade, do ponto de vista contábil, a RECORRIDA poderia atingir, única e tão somente, R\$ 134.602.136,88 em contratos para o ano de 2024, considerando seu balanço patrimonial (R\$ 11.216.844,74), não podendo entrar em disputa em novos certames no decorrer do ano em curso.

Em outras palavras, a RECORRIDA participa do presente certame, tendo plena ciência de que não possui qualificação econômico-financeira exigida no Edital.

O desrespeito ao item editalício em tela é evidente, sendo o provimento do presente recurso medida que se impõe! A jurisprudência possui entendimento já consolidado no sentido de ser obrigatória a exclusão do certame de todo e qualquer licitante que não alcance a qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital. A propósito, confira-se:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - LIMINAR INDEFERIDA - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DO CONTRATO - PRELIMINAR - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA. - Na forma do § 2º, do art. 49 da Lei 8.666/93, "a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato", razão pela qual o encerramento do certame, e a homologação do contrato, não induz a perda superveniente do objeto da ação que impugna o procedimento licitatório - Preliminar de perda superveniente do objeto rejeitada. EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - FINALIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA - ART. 37, XXI, DA CF\88, E ARTIGOS 27 E 31, DA LEI FEDERAL N. 8666\93 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR BALANÇO PATRIMONIAL - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL QUE NÃO INDUZ NECESSÁRIAMENTE AO AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA EXIGIDA PELO EDITAL - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA - LIMINAR INDEFERIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NEGADO - São cabíveis exigências editalícias inerentes à segurança do cumprimento do objeto da licitação, inclusive aquelas que estabelecem a comprovação de capacidade técnica, e financeiro-econômica, na forma do art. 37, XXI, da CF\88, e artigos 27 e 31, da Lei Federal nº 8.666/1993 - Não satisfaz a exigência editalícia, concernente à empresa licitante possuir patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação, a demonstração de aporte no capital social da empresa, uma vez que o aumento de capital social não corresponde, necessariamente, a um aumento equivalente do patrimônio líquido, já que este último é a participação residual nos ativos da empresa, após a dedução de todos os seus passivos - INEXISTÊNCIA DE PROVA, PELA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA, DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EXIGIDA NO EDITAL - Ausência de demonstração da relevância da fundamentação, a indicar a probabilidade do direito. Inexistência de fumus boni juris, necessário à concessão da liminar vindicada - Liminar indeferida. Decisão mantida. Recurso negado2 (Grifos Nossos)

E ainda:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - EFEITO ATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO - OBSERVAÇÃO DO EDITAL - AGRAVO NEGADO - Os requisitos previstos no Edital do Pregão Presencial nº 257/2015 para comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas concorrentes são cumulativos (item 12.1.3), DE FORMA QUE DEVEM SER ATENDIDOS OS ÍNDICES CONTÁBEIS PREVISTOS BEM COMO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, SOB PENA DE INABILITAÇÃO DO LICITANTE, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório3 (Grifos Nossos)

E não é só isso: é preciso ter em mente que, data vénia os dados utilizados pela RECORRIDA mostram uma grande inconsistência na medida em que ela apresentou dois balanços, logo é impossível saber qual a documentação é a "correta", não obstante, destaca-se, ambos "os balanços apresentados" não atenderem ao disposto no Instrumento Convocatório.

Tais "circunstâncias" demonstram, no mínimo, a má-fé da RECORRIDA, bem como que ela não possui a qualificação econômico-financeira exigida no Edital, contudo tenta, por meio de diversos artifícios, "maquiar seus números e documentos" para ser "considerada habilitada" no certame.

E as inconsistências não “terminam” por ai, afinal a VIPPIIM possui um contrato com o Ministério das Comunicações no valor de R\$ 9.730.608,60 que NÃO foi inserido na listagem apresentada no certame, o que deixa ainda mais evidente que a RECORRIDA NÃO possui os índices contábeis exigidos no certame, além de demonstrar que os documentos inseridos pela RECORRIDA não estão em consonância com a realidade, o que, por si só, também enseja sua exclusão do certame, conforme será melhor demonstrado em tópico específico.

Ressalta-se que o citado contrato pode ser localizado com facilidade, bastando, para isso, acessar a “Consulta de Contratos Público” no Portal da Transparência do Governo Federal”.

Outro ponto importante a ser destacado é que alguns valores apresentados pela RECORRIDA em seu relatório DIVERGEM daqueles apresentados pela própria VIPPIIM no portal da transparência (exemplos: contratos firmados com o Ministério da Saúde e com o Ministério do Desenvolvimento Regional), corroborando que a empresa, no presente certame, tenta “maquiar” seus índices econômico-financeiros para obter, de forma artificial, sua habilitação no presente certame, O QUE NÃO PODE SER TOLERADO POR ESSE EMINENTE PREGOEIRO, confirmando-se a necessidade do presente recurso ser provido.

O Edital é de clareza solar ao estabelecer que valor de contratos assumidos anualmente com a administração pública e a iniciativa privada não pode ser superior a 1/12 do patrimônio líquido da licitante! E, no caso concreto, a RECORRIDA “declara falsamente” o montante de R\$ 94.763.868,81 para o ano de 2024, afinal, conforme se verifica do próprio documento, a previsão é de faturamento é em montante superior à 151 milhões de reais!

Eminente Pregoeiro, NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE A RECORRIDA AGIU EM UMA DESPERADA TENTATIVA DE INDUZIR ESTE COLENDÔ MINISTÉRIO EM ERRO, sendo certo que ela NÃO preenche os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório em relação aos seus índices, sendo necessária sua desclassificação/inabilitação, conforme destaca a jurisprudência:

“Administrativo – Licitação – Inabilitação – Irregularidade junto ao SICAF- Ausência de Atendimento aos Requisitos do Edital 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança em processo no qual a impetrante buscava a declaração de nulidade de adjudicação do objeto de licitação realizada pelo CEFET/ES à empresa classificada em 2º lugar, e o reconhecimento de seu direito à referida adjudicação e contratação. 2. A EMPRESA IMPETRANTE FORA INABILITADA À CONCORRÊNCIA EM RAZÃO DE NÃO ATENDER AOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL, UMA VEZ QUE NÃO APRESENTOU ÍNDICE de balanço conforme previa o edital. 3. A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS MÍNIMOS PRETENDE AFERIR SE O LICITANTE TEM A MÍNIMA CAPACIDADE FINANCEIRA PARA SUPORTAR OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS com a Administração Pública, caso o objeto da licitação lhe seja adjudicado. 4. Essa cautela do CEFET/ES não é ilegal, tampouco abusiva, porque se mostra compatível com o objeto licitado e visa resguardar o interesse público, evitando que empresas financeiramente frágeis e inexperientes possam causar prejuízos irreparáveis à coletividade. 5. O Tribunal de Contas da União reconhece a legalidade da exigência de índices de liquidez maiores que 1 para a habilitação em processo licitatório, ressaltando que essas “exigências ganham destaque na medida em que se prestam a resguardar a administração pública da ação de aventureiros”. 6. Precedente deste Eg. TRF da 2a Região (AMS 97.02.17154-7/RJ). 7. Apelação a que se nega provimento.”⁴ (Grifos Nossos)

Não há dúvidas, dessa forma, acerca da necessidade do provimento do presente Recurso para excluir a RECORRIDA do certame.

C) DOS EQUÍVOCOS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA

Conforme pinelado no tópico anterior, basta compulsar com atenção os documentos colacionados pela RECORRIDA para comprovar sua qualificação econômico-financeira para notar que alguns deles NÃO se coadunam com a realidade!

TAL FATO É EXTREMAMENTE GRAVE E ENSEJA A EXCLUSÃO DA RECURRENTE DO CERTAME.

Repita-se. A VIPPIIM possui um contrato (em plena execução) com o Ministério das Comunicações no relevante valor de R\$ 9.730.608,60, o qual NÃO foi inserido na “RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS” apresentada pela RECORRIDA no

presente certame!

Patente, portanto, que a “RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS” é um documento que não se coaduna com a realidade, beirando a falsidade...

E mais: o citado contrato pode ser localizado com facilidade, bastando, para isso, acessar a “Consulta de Contratos Público” no Portal da Transparência do Governo Federal”, o que corrobora a alegação realizada neste Recurso e a consequente necessidade de desclassificação da VIPPIIM.

E não é só isso: alguns valores apresentados pela RECORRIDA em seu relatório DIVERGEM daqueles apresentados pela própria VIPPIIM no portal da transparência (exemplos: contratos firmados com o Ministério da Saúde e com o Ministério do Desenvolvimento Regional), corroborando que a empresa, no presente certame, tenta “maquiar” seus índices econômico-financeiros para obter, de forma artificial, sua habilitação no presente certame, inserido documentos que contrariam da realidade fática!

A enorme sucessão de “erros” em seus índices e declarações enseja, sem sombra de dúvidas, a necessidade da desclassificação da RECORRIDA, afinal os documentos por ela apresentados NÃO estão em consonância com a realidade dos fatos, índices e números.

Em situação análoga à presente licitação, assim há decidiu o colendo Tribunal de Contas da União, in verbis:

“(...) 6. Não há dúvida de que a DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA REPRESENTANTE DEIXOU DE ATENDER AOS TERMOS DO EDITAL, UMA VEZ QUE OMITIU AO MENOS SETE CONTRATOS FIRMADOS PELA EMPRESA COM ÓRGÃOS e entidades do Estado do Amazonas, conforme diligência do pregoeiro ao portal da transparência do governo estadual (peça 2). 7. Por se tratar de exigência que buscava avaliar a qualificação econômico-financeira da licitante para executar o objeto do contrato, a fim de evitar complicações futuras para a Administração mediante análise da capacidade operacional da empresa para cumprir todos os compromissos assumidos, conforme modelo de declaração estipulado no edital, NÃO VISLUMBRO MARGEM PARA CONSIDERAR A OMISSÃO FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE, SUPRÍVEL COM A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO PREGOEIRO (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Ao contrário, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, A OCORRÊNCIA DEVE ENSEJAR A INABILITAÇÃO DA LICITANTE E PODE, INCLUSIVE, CONFIGURAR FRAUDE DOCUMENTAL (acórdãos 4.700/2015 – 1ª Câmara e 3.354/2015 – Plenário, por exemplo). 8. Nesse sentido, entendo que NÃO houve impropriedade na decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa representante. 9. No que diz respeito à regularidade da inserção dos referidos requisitos no edital, por possível ofensa à competitividade do certame, a jurisprudência do TCU é pacífica quanto à legalidade das exigências nos casos de serviços terceirizados de natureza contínua com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva (serviços de limpeza, conservação, copeiragem e segurança, entre outros). Aliás, a inclusão desses requisitos na Instrução Normativa MPOG/SLTI 2/2008 (art. 19, inciso XXIV, alínea “d”) decorreu de recomendação do Tribunal no acórdão 1.214/2013 – Plenário. (...)”⁵ (Grifos Nossos)

Em sentido semelhante é o entendimento dos Tribunais de Contas Estaduais. A propósito, confira-se:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS VINCULADOS À ÁREA DE RECEPÇÃO. PRELIMINAR PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS QUE COMPROVAM A EXPERIÊNCIA EM GERENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE BAIXA COMPLEXIDADE. ADEQUAÇÃO. DECLARAÇÃO Falsa DE FILIAÇÃO SINDICAL NO CURSO DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL. 1.A existência de processo judicial com objeto semelhante ao da ação de controle não constitui óbice à atuação desta Corte de Contas, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as instâncias judicantes. 2.É admissível a demonstração da experiência anterior em gerir mão de obra na execução de serviços de baixa complexidade, desde que os atestados sejam compatíveis, em características, quantidades e prazos, com as atividades contempladas no objeto do certame. 3.A apresentação de declaração ou

documentação falsa exigida para o certame ou prestação de declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato constitui infração administrativa, passível de ser sancionada com a declaração de inidoneidade da empresa6 (Grifos Nossos)

Dessa forma, não há dúvidas acerca da necessidade do acolhimento das presentes razões recursais para excluir do certame a Suposta Licitante Vencedora

3.2. Conclui assim que "não há dúvidas acerca da necessidade do acolhimento das presentes razões recursais para excluir do certame a Suposta Licitante Vencedora".

3.3. Finaliza requerendo "o conhecimento e, no mérito, o provimento do presente recurso para reformando-se a r. decisão que classificou/habilitou a RECORRIDA, a considere como desclassificada/inabilitada do certame, convocando-se, por consequência, a RECORRENTE para a apresentação de sua proposta, em respeito a ordem de classificação do referido pleito".

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

4.1. A Recorrida ao contestar o recurso interposto pela EURO SEGURANCA PRIVADA LTDA, nas suas contrarrazões (2063611), apresentou os seguintes argumentos:

"II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E FÁTICOS

II.a. Conformidade quanto ao valor do Seguro de Vida em Grupo preenchido na planilha de custos

6. - Alega a Recorrente que esta Recorrida preencheu sua planilha de custos com valor inexequível para o item Seguro de Vida em Grupo, para o qual foi apresentado o valor de R\$10,34 (dez reais e trinta e quatro centavos) e para o qual não haveria embasamento.

7. - Inicialmente, cumpre esclarecer que, desde o início do certame, esta Recorrida demonstrou pleno conhecimento e compromisso com as disposições do edital, conforme disposto no item 4.4.1. do mesmo, pelo qual o licitante declara em campo próprio do sistema ao cadastrar a proposta que: 4.4.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta anexa apresentada comprehende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

8. - Sendo assim, mantém o valor apresentado, haja vista que ele não foi preenchido aleatoriamente, como a Recorrente faz parecer.

9. - O que ocorre é que esta Recorrida preencheu a planilha em estrito cumprimento ao disposto no edital, valendo-se inclusive do valor máximo para o item apresentado pelo contratante no anexo IV do edital em comento – Planilha de Custos e Formação de Preços – Máximos admissíveis. Observe-se:

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diáriosc.		
2.3	Benefícios Mensais e Diáriosc.	Valor (R\$)
A	Transporte (15x (5,50x2))	R\$ 165,00
A.1	Desconto Transporte	-R\$ 163,40
B	Auxílio-Refeição/Alimentação (15 x 47,37)	R\$ 710,55
B.1	Desconto Auxílio-Refeição/ Alimentação	-R\$ 14,21
C	Seguro de Vida	R\$ 10,34
Total de benefícios mensais e diários		R\$ 708,28

Orçamento Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

RESUMO Vigilante Diurno Armado Vigilante Noturno Armado Vigilante Diurno Desarmado Vigilante Noturno Desarmado

10. - Este foi um item em que esta Recorrida cotou no valor máximo permitido pelo próprio instrumento convocatório, ciente de que seria desclassificada caso fizesse uma estimativa maior do que a presente no modelo apresentado no anexo, conforme disposição do instrumento convocatório. Veja-se:

5.8.2. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas. [...] 7.8. Será desclassificada a proposta vencedora que: 7.8.3. apresentar

preços inexequíveis ou permanecerem acima dos preços unitários e globais máximos para a contratação, conforme Planilha de Custos e Formação de Preços, em anexo; (grifos acrescidos)

11. - Ou seja, esta Recorrida não pode ser penalizada por cumprir estritamente o disposto em edital ao mesmo tempo em que oferece o melhor seguro possível para os colaboradores com base nas condições determinadas pelo próprio contratante, sendo sua proposta plenamente exequível, conforme já reconhecido pela Comissão de Licitação.

12. - Caso a Recorrente acreditasse que o valor máximo para o Seguro de Vida em Grupo presente no citado anexo era incompatível com a realidade ou mesmo inexequível, deveria ter questionado no momento adequado e com o instrumento próprio para tal, qual seja a impugnação ao edital.

13. - Mostra-se imprópria a conduta da Recorrente ao tentar promover a desclassificação/inabilitação desta Recorrida que se manteve atenciosamente em consonância com os ditames colocados no instrumento convocatório, não passando de mera irresignação, motivo pelo qual o pleito da Recorrente deve ser indeferido, o que desde já se requer.

II.b. Atendimento aos critérios de qualificação econômico-financeira pela VIPPIM

II.b.1. Cumprimento da razão de até 1/12 (um doze avos) entre os contratos firmados e o patrimônio líquido da VIPPIM

14. - A Recorrente refere que a VIPPIM teria descumprido o edital ao apresentar informações equivocadas na Declaração de Contratos Firmados, afirmando que o documento seria falso e que esta Recorrida descumpria o edital, pois o valor dos contratos firmados seria superior aos 1/12 (um doze avos) permitidos em relação ao seu patrimônio líquido.

15. - O discurso da Recorrente não apenas não procede como mostra falta de conhecimento no tocante às licitações.

16. - Primeiro, a razão de 1/12 (um doze avos) é estabelecida por dizer respeito ao faturamento mensal da licitante e não o anual.

17. - Segundo, que o valor de R\$151.048.331,52 (cento e cinquenta e um milhões, quarenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) é referente ao valor global dos contratos, ainda que haja um erro material na nomenclatura da coluna, sendo que eles possuem periodicidades distintas. Os contratos com os Correios, CNJ, MJ e Dataprev foram firmados por um período de 60 (sessenta) meses. Já o contrato com o MRE Brigada foi pactuado pelo período de 30 (trinta) meses.

18. - Terceiro, conforme disposto no item 11.1, "d" da IN 05/2017, o valor a ser considerado a título de compromissos assumidos é o valor remanescente dos contratos, excluindo o já executado até a data da apresentação do documento, tal qual descrito no Anexo VII - E do dispositivo. Observe-se:

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

ANEXO VII-E
MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A
INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Declaro que a empresa _____, inscrita no CNPJ (MF) nº _____, inscrição estadual nº _____, estabelecida em _____, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública:

Nome do Órgão/Empresa Vigência do Contrato Valor total do Contrato*

_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____

Valor total dos Contratos

R\$ _____

Local e data

Assinatura e carimbo do emissor

Observação:

Nota 1: Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante deverá informar também o endereço completo dos órgãos/empresas, com os quais tem contratos vigentes.

Nota 2: *Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.

19. - Com base no exposto, não basta dividir o valor global dos contratos por 12 (doze), obtendo-se uma média aritmética. Teria que ser considerado o que já foi executado dos contratos, além da sua periodicidade.

II.b.2. Correta apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais da VIPPIM

20. - A Recorrente afirma, ainda, a existência de “grande inconsistência” nos dados documentos apresentados por esta Recorrida, uma vez que foram apresentados dois balanços patrimoniais, o que demonstraria má-fé.

21. - Tal afirmação denota a falta de conhecimento da Recorrente no tocante à Lei 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações.

22. - O referido diploma versa, em seu art. 69, I, sobre a necessidade da apresentação de demonstrações contábeis dos últimos dois anos para a qualificação econômico-financeira. Veja-se:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (grifos acrescidos)

23. - Ou seja, uma vez mais, nada mais fez esta Recorrida do que atender estritamente às determinações legais e editalícias, agindo de maneira escorreita ao longo de todo o processo, sendo sua habilitação como vencedora devida e inquestionável.

II.b.3. Os contratos Ministério das Comunicações, Ministério da Saúde e Ministério do Desenvolvimento Regional que não constam na Declaração de Contratos Firmados pela VIPPIM

24. - A Recorrente alega a existência de um contrato firmado por esta Recorrida com o Ministério das Comunicações que não teria sido listado na documentação apresentada no certamente, no valor de R\$9.730.608,60 (nove milhões, setecentos e trinta mil, seiscentos e oito reais e sessenta centavos) e que tal contrato pode ser localizado com facilidade no Portal da Transparência do Governo Federal.

25. - São citados ainda os contratos com o Ministério da Saúde e Ministério do Desenvolvimento Regional como tendo valores divergentes aos presentes no Portal da Transparência, o que indicaria uma intenção desta Recorrida de “maquiar” os índices econômicos-financeiros de forma a favorecer a habilitação no certamente ora em comento.

26. - Pois bem, ao verificar a lista de contratos da empresa VIPPIM no Programa Nacional de Prevenção à Corrupção - PNPC não se encontra nenhum contrato firmado com os Órgãos mencionados pela Recorrente, porém existem três contratos incluídos nos portais do PNPC e Transparência, que fazem acreditar que são a esses que a Recorrente está se referindo, porém não de forma clara e transparente,

tentando levar o Pregoeiro a erro.

27. - Um seria o contrato com a Agência Nacional de Águas, ligada ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ele consta na lista de contratos firmados apresentados por esta Recorrida. Verifique-se:

Número do Contrato	Vigência	Contratado	CPF/CNPJ
00015/2024	01/08/2024 A 01/08/2025	VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	11.349.160/0001-67

Objeto
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, DIURNA E NOTURNA A SEREM EXECUTADOS NAS ÁREAS ADMINISTRADAS PELA AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA NO COMPLEXO ADMINISTRATIVO NO SETOR POLICIAL - SPO, ÁREA 5, QUADRA 3, CEP 70510-200, E EM OUTROS IMÓVEIS QUE VENHAM SER OCUPADOS PELA ANA EM BRASÍLIA/DF.

Órgão superior	Órgão subordinado	Unidade gestora contratante	Modalidade de contratação
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS	AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO	PREGÃO
Processo de contratação SEM INFORMAÇÃO	Fundamento Legal	Data de assinatura	Data de publicação
		23/07/2024	25/07/2024
Situação NÃO SE APlica	Valor inicial do contrato R\$ 4.288.759,92	Valor final do contrato R\$ 4.494.771,96	Licitação 00029/2023

28. - Observe-se que o órgão contratante é a Agência de Águas e não o Ministério do Desenvolvimento Regional, apesar de este ser o órgão superior ao qual a contratante está subordinada.

29. - O mesmo ocorre com a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ. O contrato consta na lista apresentada por esta Recorrida em sua documentação e trata-se de órgão subordinado ao Ministério da Saúde, mas que, apesar da relação de hierarquia, a autarquia é a contratante do serviço licitado. Confira-se:

Número do Contrato	Vigência	Contratado	CPF/CNPJ
00043/2024	25/07/2024 A 25/07/2025	VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	11.349.160/0001-67

Objeto
OBJETO: O OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA E DESARMADA A SEREM EXECUTADOS EM RÉGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (DOCUMENTO SEI Nº 3896275).

Órgão superior	Órgão subordinado	Unidade gestora contratante	Modalidade de contratação
MINISTÉRIO DA SAÚDE	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ	GERÊNCIA REGIONAL DE BRASÍLIA	SEM INFORMAÇÃO
Processo de contratação SEM INFORMAÇÃO	Fundamento Legal	Data de assinatura	Data de publicação
		25/07/2024	25/07/2024
Situação NÃO SE APlica	Valor inicial do contrato R\$ 1.929.378,24	Valor final do contrato R\$ 2.022.198,12	Licitação SEM INFORMAÇÃO

30. Ocorre que por um lapso material e pelo fato desses contratos terem sido reajustados recentemente, o valor inserido na Declaração de Compromissos Assumidos pela VIPPIM são os valores iniciais dos contratos, sem considerar o valor da repactuação, o que pode ser corrigido sem alteração substancial da declaração.

31. Frise-se, que a correção desses valores não altera a validade da Declaração de Compromissos Assumidos da empresa, já que a diferença entre a apresentada inicialmente e a corrigida é de menos de um décimo de diferença, passando de 1,42 para 1,41 do seu Patrimônio Líquido.

32. Como se vê, o erro formal ainda assim, poderá ser sanado por meio de diligências, caso o Ilustre Pregoeiro entenda necessário fazer, porém é bom afirmar que tais equívocos não alteram a substância e legalidade da declaração, pois não adulteram a boa situação econômica e financeira da empresa, já que o valor dos contratos vigentes não é maior do que o seu Patrimônio Líquido, nem mesmo após a correção da Declaração de Contratos Firmados por esta empresa.

33. Como sabido, referida cláusula tem como escopo garantir que o licitante, eventualmente contratado, tenha patrimônio líquido suficiente para responder por todos os compromissos assumidos com esta Administração Pública.

34. Em outras palavras, a exigência busca garantir que em um cenário de absoluta inadimplência da administração pública o particular tenha em seu patrimônio líquido a garantia de cumprimento de suas obrigações, mas para tanto, exige em

contrapartida que o licitante demonstre tudo aquilo que pode representar redução de sua capacidade de absorção, e nesse sentido, é que não justifica os argumentos da EURO.

35. Ocorre, porém, que esta Recorrida possui, sim, qualificação econômico-financeira para cumprir o objeto licitatório.

36. Com o intuito de demonstrar a capacidade econômica financeira da Recorrida, esta empresa fez uma simulação e além de atualizar e corrigir a declaração, incluiu também na declaração de compromissos assumidos o contrato desse MINC, mesmo sem assinatura, mas considerando como contrato futuro, demonstrando sem dúvidas a sua condição em assumir novos contratos, com índice acima de 1.

37. Desta forma será encaminhado juntamente a essa Contrarrazão, outra Declaração de Compromissos Assumidos, com a correção dos valores repactuados e a inclusão do MINC como contrato futuro.

38. Como se vê, tais equívocos não alteram a substância e legalidade da declaração, pois não adultera a boa situação econômica e financeira da empresa, já que o valor dos contratos vigentes não é maior do que o seu Patrimônio Líquido.

39. Entretanto, o equívoco, repisa-se, não é capaz de alterar a capacidade econômico-financeira da vencedora. Ao revés, tal apenas demonstra que a empresa possuindo Patrimônio Líquido de mais de 11 milhões de reais frente aos compromissos firmados conseguem, sim, gerir o contrato aqui licitado que melhor atenda ao interesse público.

40. Por isso, Sr. Pregoeiro, de qualquer prisma que se olhe esta contrarrazoante possui capacidade suficiente – mesmo que incluído o contrato da presente licitação, conforme planilha anexa – de entregar o melhor serviço público esperado.

41. Insta trazer à baila que esta simples atualização não coloca em risco a capacidade da empresa em executar este contrato, pois como diz o doutrinador Hely Lopes Meirelles: “O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades, sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.” Nesse sentido:

“Complicar o procedimento, criando diferenças desvinculadas de causas objetivas, implicaria prestar enorme desserviço à administração da justiça. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 975.807/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, Dje 20/10/2008)”.

42. Tal jurisprudência a respeito de vícios em planilhas e documento habilitatório que não colocam em risco a capacidade das empresas em executar o contrato já foi visto no pregão 7/2014, Uasp: 200370 SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL SC.

“5. DA DECISÃO 5.1. Diante do exposto, sendo o recurso tempestivo, e por não poder a Administração compactuar com atos eivados de vícios, julgo parcialmente procedente referente ao adicional de assiduidade e aos itens 8.5.4.5 e 8.6.1.1 do edital pelo que DECIDO, com base no Inciso VII, do Artigo 11, do Decreto 5.450/2005, pelo DEFERIMENTO PARCIAL ao requerido, devendo as propostas das empresas N&G - GESTÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA - ME, PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA-ME e BR4 CONSULTORIA LTDA-ME serem corrigidas e, para tanto RETORNANDO à fase de ACEITAÇÃO de todo o certame e já que resta comprovado vícios na planilha e em documento habilitatório, mas que não parecem colocar em risco a capacidade das empresas em executar este contrato, desde que cumpridos estes requisitos neste certame, pois como diz o doutrinador Hely Lopes Meirelles: “O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades, sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.” 5.2. Encaminho o presente processo ao Senhor Ordenador de Despesas para decisão e demais providências pertinentes, em atenção ao contido no artigo 8º do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005. Florianópolis, 09 de março de 2015. CLEIVEANE DIRLEAN LUCHESE MARQUES Pregoeira SELOG/SR/SC.”

43. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari, já se manifestou em relação a tema semelhante no PE (SRP) 13/2015, em relação ao julgamento de Recurso apresentado pela empresa SC Seg Serviços Especializados Ltda, no qual solicita a desclassificação da empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda:

“DA MANIFESTAÇÃO E CONCLUSÃO DA PREGOEIRA Diante do exposto no recurso da Recorrente - SC Seg Serviços Especializados Ltda, no qual solicita-se a desclassificação da empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda, alegando que esta empresa enviou declaração incompleta de contratos firmados pela mesma. Pois bem, segundo o solicitado no Edital: 12.7 A licitante deverá, ainda, comprovar experiência mínima de 3(três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos, ou não, até a data de abertura da Sessão Pública deste Pregão. 12.7.1 Os períodos concomitantes serão computados uma única vez. 12.7.2 Para comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitas cópias de contratos ou outros documentos inidôneos, mediante diligência da Pregoeira. A empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda, havia apresentado declaração de contratos com valor total dentro do que é solicitado no Edital: 12.3.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da Sessão Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da Sessão Pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital. 12.3.3.1 A declaração de que trata a sub condição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social. No exposto pela Recorrente, constam contratos que não foram declarados pela Recorrida, porém a mesma justificou todos os questionamentos de tais contratos em sua contra-razão, enviando inclusive declaração de contratos atualizada, permanecendo dentro do solicitado em Edital e impossibilitando sua desclassificação. Para chegar ao valor final, a Recorrida utilizou-se do contido em Edital: 12.3.2 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses na data da apresentação da proposta. A RECORRIDA INFORMOU NA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS UM VALOR TOTAL DE R\$8.235.308,83. SENDO QUE 1/12 DESTE VALOR É IGUAL A R\$686.275,73, VALOR QUE PERMANECE DENTRO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA QUE É DE R\$602.822,28 X 14,18% (ÍNDICE OFICIAL DE INFLAÇÃO DE JAN/15 A MAR/16) TOTALIZANDO UM PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO VALOR DE R\$688.302,48. Sendo assim, para esta Administração, a empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda apresentou contratos condizentes com o solicitado em Edital. Esta Administração vem ressaltar ainda que, segundo o Art. 7º da Lei 10.520/2002: “Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.” A partir disso, viemos através deste alertar a Recorrida para que se atente à entrega de documentação atualizada aos órgãos públicos para que esta não seja julgada por má-fé. Diante de todo o exposto, esta pregoeira DECIDE POR INDEFERIR O RECURSO imposto pela recorrente Sc Seg Serviços Especializados Ltda, dando seguimento ao processo licitatório. Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, para julgamento, conforme previsão do art. 8º, inciso IV e V, do Decreto 5.450 /2005. Araquari, 16 de Maio de 2016. Siriane Lunardi Pregoeira Instituto Federal Catarinense – Câmpus Araquari.”

44 Por fim, com relação ao contrato no valor de R\$ 9.730.608,60 (nove milhões, setecentos e trinta mil, seiscentos e oito reais e sessenta centavos) com o Ministério das Comunicações, trata-se de um contrato com a ANATEL, que chegou a ser assinado, todavia encontra-se suspenso em razão de representação junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, processo TC 019.969/2024-4, apresentado pela então segunda colocada no respectivo certame.

45 - O pleito de suspensão foi deferido no Acórdão 2089/2024, cuja autenticidade pode ser aferida no link <https://autenticidadedocumento.apps.tcu.gov.br/documento?numeroDocumento=76825615>. Observe-se:

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.969/2024-4

ACÓRDÃO N° 2089/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.969/2024-4
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Representante: 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda.
3.1 Interessada: Vippim Segurança e Vigilância Ltda. (11.349.160/0001-67)
4. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Donne Pinheiro Macedo Pisco (22812/OAB-DF), representando 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação de licitante a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90014/2024, conduzido pela Agência Nacional de Telecomunicações, tendo como objeto a prestação de serviço de prevenção contra incêndio e pânico.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 276, *caput* e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 20 destes autos, transcrita no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias nele previstas;
9.2. comunicar esta decisão à Agência Nacional de Telecomunicações, à licitante, Vippim Segurança e Vigilância Ltda., e à representante.

10. Ata nº 40/2024 – Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2089-40/24-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

46 - A ANATEL procedeu tal como determinado pelo e. TCU, tendo sido emitida a comunicação abaixo:

De: CC - Licitacao
Para: vippim@vippimcommercial@gmail.com
Assunto: RE: Solicitação de esclarecimentos relacionados ao contrato ANATEL VIPPIIM
Data: segunda-feira, 16 de dezembro de 2024 10:33:05
Anexos:
[image.png](#)
[DESPACHO_MINISTRO.pdf](#)
[SET_12891332_Office_269.pdf](#)
[NE_413001_2024NE000366_v005_11349160000167_20241119142942.pdf](#)
[SET_12977261_Office_282.pdf](#)

Prezados, bom dia.

Informamos que a contratação entre a Anatel e a VIPPIIM está suspensa, seguindo decisão cautelar do Tribunal de Contas da União, não havendo, até o momento, nenhuma precisão acerca da data de início da execução do contrato, em sendo a decisão do Tribunal favorável à VIPPIIM.

Além disso, houve o cancelamento da Nota de Empenho em favor da empresa, havendo tratativas junto ao Ministério do Planejamento para fins de cancelamento do cadastro do Contrato, visto que foi cadastrado de forma equivocada no sistema, não estando vigente ou apto para produzir efeitos.

Por fim, em anexo, seguem os documentos comprobatórios.

47 - Tendo em vista que o contrato se encontra suspenso e consequentemente não está vigente, ele não compõe a lista apresentada por esta Recorrida e não há sentido em colocá-lo, haja vista o processo referente ainda não ter sido decidido de forma definitiva.

48 - Esta Recorrida, uma vez mais, age conforme disposto na IN 05/2017 em seu item 11.1 “d”, exposto no item II.b.1 destas contrarrazões, o qual determina que a lista de contratos firmados deve ser composta pelos avençados vigentes na data da apresentação da proposta, o que não ocorre no caso ora analisado.

49 - Depreende-se do exposto que não procedem as afirmações da Recorrente, sendo a improcedência de seu pleito à medida que se impõe e a manutenção desta Recorrida como classificada/habilitada no certamente em comento, o que desde já se requer.

III. Da Improcedência das Alegações da Recorrente

As alegações apresentadas pela Recorrente são infundadas por diversos motivos, conforme destacamos a seguir:

- O valor registrado na planilha de custos desta Recorruda encontra-se fixado no patamar máximo estabelecido pelo contratante, Ministério da Cultura, tendo sido analisado e avaliado como exequível pelo mesmo;
- Esta Recorruda cumpre com os requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital, tendo a Recorrente distorcido cálculos e informações para aparentar comportamento inadequado por parte desta Recorruda, que se atreve estritamente aos ditames legais e editalícios tanto no tocante aos cálculos quanto na apresentação dos dois balanços patrimoniais;
- As inconsistências apontadas pela Recorrente na lista de contratos firmados desta Recorruda são mais uma tentativa de desmerecer-lá perante o i. Pregoeiro, vez que dois dos citados contratos compõem a lista com a nomeação do real contratante do serviço, somente equivocado em relação ao valor reajustado dos contratos e o outro não consta da lista por estar suspenso, sendo incerto se haverá a sua assinatura e sendo dispensada a sua colocação na lista haja vista não se tratar de contrato vigente na data da apresentação da proposta.

Esses pontos evidenciam a fragilidade das alegações da Recorrente reforçam a regularidade da habilitação desta Recorruda, confirmado a conformidade de sua proposta com o edital e com a legislação aplicável.

4.2. Conclui em suas contrarrazões:

"IV. PEDIDO

Diante do exposto, esta Recorruda requer:

- A. O não provimento do recurso interposto pela EURO SEGURANÇA PRIVADA EIRELI;
- B. A manutenção da habilitação da VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. no Pregão Eletrônico nº 90006/2024 do Ministério da Cultura;
- C. A continuidade do certame, garantindo a observância dos princípios da eficiência, isonomia e competitividade.

Nesses termos, pede deferimento."

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

5.2. Assim, por não se tratar de questões eminentemente técnicas, o assunto foi analisado exclusivamente pelo Pregoeiro, conforme relatado a seguir:

5.3. **Com relação à "COTAÇÃO DO SEGURO DE VIDA"**

5.3.1. Ao contrário do que aleia a RECORRENTE, o custo de R\$ 10,34 (dez reais e trinta e quatro centavos) foi o custo máximo admissível estimado pela própria Administração em sua planilha de custos e formação de preços, conforme demonstrado pela RECORRIDA em suas contrarrazões. Assim, não prospera a alegação de que tal custo fora inserido pela RECORRIDA de forma aleatória, muito menos que seria inexequível, uma vez que o mesmo foi demonstrado por meio da pesquisa preços realizada pela Administração, devendo a RECORRENTE, se fosse o caso, tê-lo questionado por meio de impugnação, o que não o fez.

5.4. **Com relação aos "ÍNDICES ECONÔMICOS DA RECORRIDA"**

5.4.1. Conforme relatado em seu recurso, a RECORRENTE solicita inabilitação da recorruda devido ao seu patrimônio líquido (R\$ 11.216.844,74) ser supostamente inferior a 1/12 avos do total anual dos seus contratos (R\$ 151.048.331,72 / 12 = R\$ 12.587.260,98). Contudo, após esclarecimentos prestados pela RECORRIDA em suas contrarrazões, bem como após análise da Relação de Compromissos Assumidos, verifica-se que, levando em conta os valores remanescentes dos contratos, conforme disposto na IN SEGES 5/2017, considerando o total remanescente de R\$ 94.763.868,81, seu patrimônio líquido é de fato superior a 1/12 avos (R\$ 7.896.989,07). Neste ponto, a

qualificação financeira da empresa fica ainda mais demonstrada quando se leva em conta que os valores a ser considerados para tais cálculos deveriam ser anuais, conforme disposto no Acórdão TCU Plenário nº 1214/2013, já que os valores de alguns contratos constantes na relação de compromissos assumidos de fato foram computados com vigência de 30 meses (MRE Brigada) e de até 60 meses (Correios, CNJ, MJ e Dataprev), conforme demonstrado pela RECORRIDA.

5.4.2. Outro ponto abordado como "inconsistência" pela RECORRENTE seria de que a RECORRIDA teria apresentado dois balanços patrimoniais, sendo que seria "impossível saber qual a documentação é a correta", ainda afirmando que ambos os "balanços apresentados' não atenderiam ao disposto no Instrumento Convocatório". Analisando as documentações apresentadas pela RECORRIDA, verificam-se que foram apresentados os balanços patrimoniais e demais documentos da escrituração contábil fiscal referentes aos exercícios de 2022 e de 2023, tanto registrados na junta comercial quanto em sua versão digital (enviada pelo SPED), não sendo identificada nenhuma inconsistência ou irregularidade em tais documentos, os quais atendem plenamente ao exigido no Edital.

5.4.3. A RECORRENTE também afirmou que "a VIPPIM possui um contrato com o Ministério das Comunicações no valor de R\$ 9.730.608,60 que NÃO foi inserido na listagem apresentada no certame", e que tal contrato pode ser localizado com facilidade no Portal da Transparência do Governo Federal. Além disso, são citados ainda os contratos com o Ministério da Saúde e Ministério do Desenvolvimento Regional como tendo valores divergentes aos presentes no Portal da Transparência, o que indicaria suposta intenção da RECORRIDA de "maquiar" os índices econômicos financeiros de forma a favorecer a habilitação no certamente ora em comento. Com relação ao citado contrato com o Ministério da Comunicações (na verdade seria com a ANATEL), a RECORRIDA esclareceu em suas contrarrazões que tal contrato encontra-se suspenso em razão de representação junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, processo TC 019.969/2024-4, apresentado pela então segunda colocada no respectivo certame. Assim, em razão de estar suspenso, tal contrato consequentemente não estaria vigente, não precisando ser incluído na relação de compromissos assumidos. Com relação aos citados contratos com o Ministério da Saúde (FIOCRUZ) e Ministério do Desenvolvimento Regional (ANA), a RECORRIDA alegou em suas contrarrazões que por "lapso material e pelo fato desses contratos terem sido reajustados recentemente, o valor inserido na Declaração de Compromissos Assumidos pela VIPPIM são os valores iniciais dos contratos, sem considerar o valor da repactuação, o que pode ser corrigido sem alteração substancial da declaração", frisando que "a correção desses valores não altera a validade da Declaração de Compromissos Assumidos da empresa, já que a diferença entre a apresentada inicialmente e a corrigida é de menos de um décimo de diferença, passando de 1,42 para 1,41 do seu Patrimônio Líquido". Após análise da questão, os autos foram encaminhados à Comissão de Contratação, designada pela Portaria SPOA/MINC Nº 272/2024 (2075976), que, em sede de diligência, analisou a documentação e, nos termos do item 8.15 do Edital, sanou o erro ocorrido na Declaração - Relação de Compromissos Assumidos (2068995), mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação, conforme Ata de Reunião 2077007.

5.4.4. Diante das informações acima, concluo que não há o que se falar em custo inexequível na planilha de custos, muito menos em falta de habilitação econômico-financeira por parte da empresa, uma vez que foi demonstrada a exequibilidade da proposta por meio da Planilha de custos e formação de preços (2069088), bem como verificado que a RECORRIDA atende ao exigido quanto à habilitação econômico-financeira, conforme anteriormente disposto.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso II é clara ao informar que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de

sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

6.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os Princípios Constitucionais e Administrativos.

6.3. Considerando que os argumentos da recorrente foram devidamente refutados pelo Pregoeiro, conclui-se que a proposta da empresa VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA foi aceita e que a mesma atendeu aos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

7. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

7.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA como vencedora do Grupo 01, formado pelos itens 01, 02, 03 e 04, do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2024.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília/DF, 30 de dezembro de 2024.

[Documento assinado eletronicamente]

FREDERICO GUIMARÃES CARDOSO

Pregoeiro oficial

Coordenador-Geral de Licitações e Contratos

PORTARIA SPOA/MINC Nº 165, DE 13 DE AGOSTO DE 2024



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Guimarães Cardoso, Coordenador-Geral de Licitações e Contratos**, em 30/12/2024, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2065672** e o código CRC **49D45FB9**.